**EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO POR CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS**

Gabriella Sucupira Borges[[1]](#footnote-1)

Andréa Queiroz Fabri[[2]](#footnote-2)

**1. Introdução**

O consumidor por si só já é considerado vulnerável no mercado consumerista, uma vez que o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I do CDC), conta com a presunção absoluta de aplicabilidade/veracidade, devendo ser reconhecido perante três âmbitos distintos, quais sejam, econômico, técnico e jurídico, pois, notadamente, o fornecedor é quem detém com superioridade todos esses poderes e conhecimentos, se comparado ao consumidor.

Quando analisamos um consumidor idoso, podemos identificar de prontidão várias desigualdades, primeiro por ser considerado um consumidor vulnerável conforme o Código de Defesa do Consumidor, e segundo por sua condição biológica mais frágil, reiterada no Estatuto do Idoso. E justamente sobre essa ótica, o presente trabalho pretende analisar e discorrer sobre a hipervulnerabilidade dos consumidores idosos nas relações de consumo, bem como a forma que eles são afetados por práticas abusivas mais frequentemente que um consumidor mais novo.

Tendo como foco uma das práticas que mais ocorre atualmente, o empréstimo consignado não autorizado por consumidores hipervulneráveis, prática essa que cresceu de forma demasiada durante a pandemia.

Desta forma, irei apontar qual o possível motivo que leva as instituições financeiras a realizar o empréstimo consignado sem prévia solicitação/autorização, e as atitudes que vem sendo tomadas pelas autoridades para auxiliar os consumidores que já foram lesados e para inibir as instituições financeiras de continuar com tal prática, finalizando com a importância da publicidade deste assunto.

Com a intenção de alcançar os objetivos e enriquecer o presente artigo, a metodologia utilizada é bibliográfica e documental, tendo como fonte decisões em ações recentes, reportagens, matérias em jornais, sites, jurisprudências, bem como leis e normas jurídicas relevantes a respeito do tema.

**2. Princípio da vulnerabilidade do consumidor – artigo 4º do CDC**

O capítulo II da Lei 8.078/70 trata da Política Nacional de Relações de Consumo, que tem como objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

O inciso I do artigo 4º dispõe sobre o princípio da vulnerabilidade do consumidor, que fundamenta todo o sistema consumerista, buscando proteger a parte mais frágil da relação de consumo, promovendo o equilíbrio contratual.

João Batista Almeida aponta o princípio da vulnerabilidade com a seguinte afirmação:

Os que não dispõem de controle sobre bens de produção e, por conseguinte, devem se submeter ao poder dos titulares destes. Isto quer dizer, que a definição de consumidor já descreve essa vulnerabilidade, essa relação de hipossuficiência que pode ocorrer por desinformação, por fraude ou quando o produtor não dê ou não honre a garantia ao bem produzido. (1993, p. 15)

Segundo Moraes:

Vulnerabilidade, sob o enfoque jurídico, é, então, o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade ou condição daqueles sujeitos mais fracos na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venham a ser ofendidos ou feridos na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte dos sujeitos mais potentes da mesma relação. (2009, p. 125)

Já Ragazzi, entende que “o princípio da vulnerabilidade do consumidor é o grande alicerce do microssistema, pois suas regras foram construídas com a finalidade de harmonizar as relações de consumo entre fornecedores e consumidores”. Assim, observa-se que “o consumidor é o elo mais fraco da economia; e nenhuma corrente pode ser mais forte do que seu elo mais fraco”. (2010, p. 151).

Essa tutela ocorre em razão de o consumidor ser considerado o último elo da cadeia produtiva, pois depende dos produtos e serviços ofertados pelo mercado, consoante regras que acredita serem seguidas por todos nos quesitos saúde, vida e segurança, além de ficar a cargo do fornecedor o estabelecimento da informação e do contrato.

**2.2. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso**

Em relação à hipervulnerabilidade do consumidor idoso, Cristiano Heineck Schmitt (2014, p. 147) leciona que “o mercado de consumo gera desafios constantes e intensos aos consumidores, em geral, deles exigindo, cada vez mais, níveis de adaptações para a compreensão das novas tecnologias, bem como dos novos produtos e serviços negociados”.

Adriana Barreto aponta que a hipervulnerabilidade do consumidor idoso pode ser definida como uma situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, em razão de características pessoais aparentes ou conhecidas pelo fornecedor, pois é um leigo frente a um especialista organizado em cadeia de fornecimento de serviços, um leigo que necessita de forma premente dos serviços, muitas vezes frente à doença ou à morte iminente, e que deve, tal qual se busca, ser respeitado a fim de que finalmente seja alcançada a tão almejada Justiça. (2017, <https://www.migalhas.com.br/quentes/270855/consumidor-idoso-e-hipervulneravel-e-deve-ser-protegido-pelo-cdc--aponta-especialista>)

Afirma ainda que, na busca pelo tratamento com igualdade, a vulnerabilidade física, psíquica e social fundamentam uma vulnerabilidade jurídica. Aos que são considerados diferentes, em razão do envelhecimento, precisa ser assegurada a igualdade jurídica com o objetivo de mitigar sua desigualdade material em relação aos demais cidadãos. Tratando-se, portanto, de consumidor idoso, sua vulnerabilidade é potencializada.

Além disso, os Tribunais já vêm reconhecendo a existência dessa categoria socialmente frágil e a necessidade de uma especial proteção, incluindo-se, entre os sujeitos vulneráveis, um subgrupo de sujeitos denominados de hipervulneráveis, entre os quais se destacam as pessoas idosas, como podemos ver nesse julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - ENTRAVES INDEVIDOS OPOSTOS À SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELO CONSUMIDOR - MATÉRIA FÁTICA PRESUMIDA VERDADEIRA POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DESCASO NO TRATO DE **CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS** - QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA - TERMO INCIAL - RELAÇÃO CONTRATUAL. Tendo sido presumida verdadeira a matéria fática alegada na inicial, por ausência de impugnação específica pela parte ré, o valor da restituição deve corresponder àquele indicado pela parte autora. A situação marcada pela criação de entraves indevidos ao pedido de alteração contratual formulado na via administrativa e que denota descaso no trato do consumidor, é causa inequívoca de dano moral, sobretudo, quando envolve consumidores hipervulneráveis. A indenização por danos morais deve ser arbitrada observando-se os critérios punitivo e compensatório da reparação, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento sem causa e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Consoante entendimento consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relação contratual, a fluência dos juros de mora incidentes sobre o valor da indenização por danos tem como termo inicial a data da citação.

(TJ-MG - AC: 10000200727337001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 01/09/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021)

Tal reconhecimento é de extrema importância, uma vez que os consumidores hipervulneráveis necessitam de uma maior atenção e cuidado, já que são ainda mais suscetíveis às práticas abusivas praticas no meio consumerista.

**2.3. Estatuto do idoso – Lei 10.741/2003**

A Lei 10.741, que dispõe o estatuto do idoso, estabelece vários direitos e deveres, dentre eles o dever da família, da sociedade e do poder público de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o efetivo direito à vida, à saúde, à alimentação, ao transporte, à moradia, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Christian de Paul de Barchifontaine classifica o estatuto da seguinte forma:

O Estatuto do Idoso é um verdadeiro exercício bioético. Começou pelo que poderia chamar de Comissão de Bioética, já que ele é fruto de trabalho conjunto de parlamentares, especialistas, profissionais das áreas de Saúde, Direito, Assistência Social e das entidades e organizações não governamentais voltadas para a defesa dos direitos e proteção aos idosos. Tudo está contemplado no Estatuto: a saúde, a educação, a habitação, a ação do Ministério Publico para acelerar processos em defesa do idoso. Poderíamos dizer que o Estatuto do Idoso representa um exercício de cidadania no resgate da dignidade da pessoa humana (contemplado na Bioética). (FRANGE, p. 9. http://www.igrapiuna.ba.gov.br/Download/sec\_social/Estatuto%20do%20Idoso%20-%20Comentado.pdf)

Além disso, também transforma em crime maus tratos a pessoas idosas, com penas que vão até 12 anos de prisão, proíbe a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados por idade, assegura o fornecimento de medicamentos, especialmente os de uso continuado, como para tratar hipertensão e diabetes, assegura aos idosos com mais de 65 anos que vivem em famílias carentes o benefício de um salário mínimo, garante prioridade ao idoso na compra de unidades em programas habitacionais públicos, entre outros direitos.

**2.4. Entendimento da Constituição Federal**

A Constituição Federal dispõe em seu art. 230 que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Isso deve ocorrer especialmente na área consumerista, em razão da fragilidade que ele assume frente ao mercado contemporâneo.

**3. A influência da pandemia nos empréstimos consignados e o crescimento demasiado desse tipo de empréstimo**

Esse tipo de empréstimo já era muito comum entre os idosos. Conforme um estudo publicado em 2018 pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro[[3]](#footnote-3), o maior número de consumidores se concentra na faixa de 70 anos ou mais (29,35%), seguida pelas faixas de 55 a 59 anos (18,48%) e 60 a 69 anos (16,3%). Juntas, essas três faixas correspondem a 64,13% dos consumidores.

Durante a pandemia, o número de casos relacionados a empréstimos realizados sem autorização de idosos e aposentados, que são considerados hipervulneráveis, cresceu expressivamente: de janeiro a novembro de 2019 foram 2.290 registros no Procon de SP, e no mesmo período em 2020, 5.426, o que representa um crescimento de 137% de maneira demasiada.[[4]](#footnote-4)

**3.1. Lei dos Empréstimos Consignados - Lei 10.820/2003 c/c Lei 8.213/91**

A Lei 10.820/03 **dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e dá outras providências, e foi** criada com o intuito de ajudar a regulamentar essa opção de crédito e oferecer mais segurança para quem o solicita. Para os fins desta lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

Somando-se a isso, a Lei 8.213/91 dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. O artigo 115 dessa lei discorre sobre o que pode ser descontado dos benefícios, citando no inciso VI:

“VI- pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, **quando expressamente autorizado pelo beneficiário**, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:         [(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm#art2)     [(Vide Medida Provisória nº 1.006, de 2020)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv1006.htm)        [(Vide Lei nº 14.131, de 2021)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14131.htm#art1)”.

Ou seja, ambas as leis foram criadas com o intuito de regulamentar e dar segurança para quem solicita um empréstimo consignado.

**3.2. Lei 14.181/2021**

Foi incluído pela Lei nº 14.181/21, no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 54-C, que é vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não, assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio.

**3.3. A prática abusiva**

Tem sido comum os bancos realizarem o depósito de determinado valor na conta do beneficiado, e, automaticamente, inserir as parcelas em seu benefício previdenciário. Entretanto, muitas dessas pessoas não possuem acesso constante ao seu extrato, só percebendo que foi realizado um depósito e que estão sendo cobradas parcelas após algum tempo.

A impressão que se dá, nesses casos, é que os bancos tentam a “sorte”, pois muitas dessas pessoas demoram algum tempo para perceber que o empréstimo foi realizado sem sua prévia autorização/solicitação, e pelo fato de o desconto ocorrer diretamente em seu benefício, muitos não conseguem identificá-lo de imediato. Quando vêm a identificar, encontram dificuldades para estorno e reembolso do valor já descontado. Tal fato enseja a desistência do consumidor em reclamar, o que o leva a aceitar o depósito e se conformar com o abuso sofrido. O caso pode ser ilustrado por meio de um processo no Procon de Uberaba, no qual um consumidor acabou aceitando ficar com o empréstimo após encontrar uma série de dificuldades para seu cancelamento:

*Ementa: Processo administrativo. Reclamada realizou um empréstimo consignado sem a autorização/solicitação do Reclamante. Reclamante pugnou pelo cancelamento do contrato, restituição das parcelas cobradas indevidamente e um boleto para devolução do valor depositado em sua conta. Reclamante desistiu formalmente do presente processo administrativo, pois decidiu aceitar o empréstimo. Decisão Administrativa Não Fundamentada/Encerrada.* (PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.20-0006090).[[5]](#footnote-5)

Casos assim infelizmente são comuns já que os consumidores hipervulneráveis muitas vezes encontram várias barreiras para o cancelamento de um empréstimo que está sendo descontado em seu benefício sem a sua vontade/solicitação. E ai quando precisam sair de suas casas por diversas vezes, principalmente durante a pandemia, acabam desistindo e aceitando o empréstimo por acharem que será a saída mais fácil, o que não é nada justo.

**4. Medidas tomadas pelos Procons para coibir os abusos**

O Procon de São Paulo enviou um ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de solicitar que o Instituto não faça desconto no benefício enquanto as instituições financeiras não comprovarem que o empréstimo foi realmente solicitado pelo consumidor, e que crie mecanismos para mitigar os danos sofridos pelo mesmo. Nesse viés, o diretor executivo do Procon de SP, Fernando Capez afirmou:

“É inadmissível que alguém seja considerado devedor de um empréstimo que não solicitou, principalmente quando os pagamentos são em descontos no contracheque, sem que ele tenha direito sequer de negociá-los. Trata-se de prática abusiva e esperamos que o INSS imediatamente interrompa os descontos até que fique comprovado que o empréstimo foi autorizado”. – Fernando Capez, diretor executivo do Procon de SP. (2020, https://www.procon.sp.gov.br/procon-sp-envia-oficio-ao-inss/)

Atitudes assim são extremamente necessárias para que os abusos cessem, e as instituições entendam que esses consumidores possuem sim Órgãos que visam garantir seus direitos.

**4.1. Ação proposta pelo Procon de Uberaba em parceria com o Instituto de Defesa Coletiva**

O Procon de Uberaba, em parceria com o Instituto de Defesa Coletiva, propuseram a ação de nº 55155846-15.2020.8.13.0024, contra o Banco C6, cuja decisão, proferida pelo Juiz Eduardo Veloso Lago, ressalta:

Se praticado em grande escala, o expediente artificioso utilizado pode ser bastante rentável, porquanto atinge uma quantidade expressiva de consumidores hipervulneráveis, muito dos quais sequer tomam ciência exata da situação ocorrida ou diligenciam para defesa de seus direitos, acabando por acatar um empréstimo não solicitado e assumir o correlato pagamento das parcelas mensais, nas quais estão embutidos juros elevados, que retratam o lucro da instituição financeira.

Na referida decisão, o Juiz determinou que o Banco C6 Bank

a) se abstenha de conceder empréstimos consignados sem a prévia solicitação e/ou aquiescência dos consumidores, sob pena de multa de R$50.000,00 por evento que caracterize descumprimento; b) apenas realize operações de empréstimos consignados mediante autorização expressa dos consumidores, manifestada através de instrumento escrito devidamente assinado, ou por meio eletrônico com uso de senha personalíssima; vedada a contratação por telefone ou outros meios diversos; sob pena de multa de R$50.000,00 por evento que caracterize descumprimento.

Somando-se a isso, a presidente do Instituto de Defesa Coletiva, a advogada Lillian Salgado confirmou que "Foram inúmeros relatos de consumidores lesados, que tentavam descobrir a origem do depósito não autorizado e, portanto, tem o direito à devolução do valor não solicitado".[[6]](#footnote-6).

**4.2. Importância da publicidade deste assunto**

A discussão acerca do presente tema é importante, principalmente para torná-lo mais conhecido, evitando, assim, que a prática desses empréstimos não autorizados continue ocorrendo sem que a população em geral esteja ciente, pois o desconhecimento dá margem para a continuidade dos abusos.

Uma vez que a grande maioria toma ciência do problema, fica mais fácil a percepção quando ocorre. Por exemplo, um idoso que assiste ao jornal e assiste a uma matéria sobre essa prática ilegal, já começa a prestar mais atenção em seu benefício, possibilitando-o a agir rapidamente e, mais importante, a buscar seus direitos em organismos de proteção ao consumidor sempre que as instituições lhe neguem a facilidade para estornar o que tenha sido indevidamente debitado.

**5. Considerações finais**

Diante de uma análise aprofundada da temática exposta, pode-se concluir o reconhecimento da hipervulnerabilidade do consumidor idoso, e como eles são mais atingidos pelas práticas consumeristas abusivas. Desta forma, resta claro a necessidade de se assegurar uma igualdade jurídica a fim de mitigar essa desigualdade em relação aos demais consumidores que já são por si só, considerados vulneráveis.

Além disso, restou evidente que durante a pandemia a prática de empréstimos consignados sem a prévia autorização/solicitação desses consumidores cresceu de forma exagerada, em um momento ainda mais difícil de resolução, uma vez que os idosos eram o principal grupo de risco diante o COVID-19. Desta forma, além de serem lesados, não podiam sair de casa em busca de seus direitos.

Por isso a importância das medidas tomadas pelos Órgãos de Proteção ao Consumidor, para coibir esses abusos, pois é necessário que as empresas entendam que os consumidores hipervulneráveis serão amparados. E que da mesma forma que visualizam os idosos de forma diferente, visando à obtenção de lucros, também se atentem para a sua responsabilidade social, e passem a não mais praticar condutas abusivas que atentem contra sua dignidade.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso, a Constituição Federal e a Lei dos Empréstimos Consignados devem ser utilizados de forma a buscar a solução que melhor atenda e proteja o consumidor idoso, na medida em que o Estado, na figura de seus três poderes deve ser responsável por medidas que façam cessar qualquer ameaça ou lesão ao direito, bem como a punição dos fornecedores que atuarem de má-fé.

**6. Referências bibliográficas**

BASSO, Martina. A hipervulnerabilidade dos idosos nas relações de consumo: análise do empréstimo consignado e pessoal e o superendividamento. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6838/MARTINA%20BESCHORNER%20BASSO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 5 maio 2021.

\_\_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor**. Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, Brasília, DF, 1997

MINAS GERAIS. 25ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte. Processo nº 55155846-15.2020.8.13.0024. Ação cível coletiva. Empréstimo consignado. Instituto de Defesa Coletiva e outros versus Banco Ficsa S/A. Relator: Eduardo Veloso Lago. Belo Horizonte. 18 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://pje.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=981cf9be766f376e5e11a492c2cd0622e354b0bca6bf6380a29c7c5a5533cc59224b1b5d703ee121f4b4824b6d65dc7a3a1c0d06da0e4963&idProcessoDoc=1425334904>>. Acesso em: 7 junho 2021.

PROCON – SP. Procon-SP envia ofício ao INSS. 22 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://www.procon.sp.gov.br/procon-sp-envia-oficio-ao-inss/>>. Acesso em: 7 maio 2021.

TADDEI, Anna e Queiroz, Sheyla. Os contratos de empréstimo pessoal e o direito do consumidor. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=781bb09f7e59ced9>. Acesso em: 5 maio de 2021.

ALMEIDA, João Batista. A Proteção Jurídica ao Consumidor. São Paulo: Saraiva, 1993, p.15

MORAES, Paulo Valério dal Pai Moraes. Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.125

RAGAZZI, José Luiz. Intervenção de terceiros e o Código de defesa do consumidor. 2. ed. São Paulo. Editora Verbatim, 2010, p.151

Henry Ford, apud RÓNAI, Paulo. Dicionário Universal Nova Fronteira de Citações. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

1. Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da UNIUBE. [gabriellasucupira@gmail.com](mailto:gabriellasucupira@gmail.com) [↑](#footnote-ref-1)
2. Professora orientadora. Doutora em Direito. [andrea.fabri@uniube.br](mailto:andrea.fabri@uniube.br) [↑](#footnote-ref-2)
3. Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro. PERFIL DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2020/05/b7ca8cbd43c24d7f8aa11fce8483026e.pdf> [↑](#footnote-ref-3)
4. PROCON – SP. Procon-SP envia ofício ao INSS. 22 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://www.procon.sp.gov.br/procon-sp-envia-oficio-ao-inss/>>. Acesso em: 07de maio 2021. [↑](#footnote-ref-4)
5. Porta Voz nº 1962 - Uberaba, 09 de Junho de 2021. Disponível em: <http://www.uberaba.mg.gov.br:8080/portal/acervo/portavoz/arquivos/2021/1962%20-%2009-06-2021.pdf> [↑](#footnote-ref-5)
6. VIAPIANA, Tábata. Juiz manda banco parar com prática abusiva de empréstimos não autorizados. 22 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-22/banco-parar-pratica-abusiva-emprestimos-nao-autorizados>>. Acesso em: 5 junho 2021. [↑](#footnote-ref-6)